

Ofício Circulado N.º: 30207, de 2019-01-04

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 770 004 407

Sua Ref.ª:

Técnico:

Exmos. Senhores  
Subdiretores-Gerais  
Diretores de Serviços  
Diretores de Finanças  
Diretores de Alfândegas  
Chefes de Equipas Multidisciplinares  
Chefes dos Serviços de Finanças  
Coordenadores das Lojas do Cidadão

**Assunto:** IVA - ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.

Foi publicada no Diário da República, I.ª Série, n.º 251, de 31 de dezembro, a Lei n.º 71/2018 que aprova o Orçamento do Estado para 2019 (OE2019), introduzindo alterações ao Código do IVA (CIVA), às listas I e II que lhe são anexas e à legislação complementar.

Tendo em vista a clarificação das alterações mais significativas, procede-se à divulgação das presentes instruções.

## **PARTE I – CÓDIGO DO IVA (CIVA) E LISTAS ANEXAS**

### **A - Alterações ao Código do IVA**

É alterado o artigo 18.º do Código.

#### **Artigo 18.º, n.º 7**

O n.º 7 do artigo 18.º passa a excluir da aplicação da taxa normal aplicável às prestações de serviços por via eletrónica, os livros e restantes publicações mencionados na verba 2.1 da lista I anexa ao Código do IVA.

### **B - Alteração à lista I anexa ao Código do IVA**

As verbas 1.8, 2.1, 2.8, 2.10, 2.14, 2.30 e 4.1 da lista I anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

*“1.8 – Mel de abelhas e mel de cana tradicional.”*

A expressão “mel de cana tradicional” foi adicionada ao texto da verba 1.8. Assim, além do mel de abelhas, passam a beneficiar da taxa reduzida do imposto os produtos que se enquadrem na citada expressão.

*“2.1 – Livros, jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo, em todos os suportes físicos ou por via eletrónica, ou em ambos, com exceção das publicações que consistam total ou predominantemente em conteúdos vídeo ou música. Excetuam-se igualmente as publicações ou livros de carácter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda, ou semelhante.”*

A taxa reduzida passa a ser aplicada aos livros, jornais e restantes publicações mencionadas na verba, independentemente do suporte em que se encontrem, físico ou eletrónico.

*“2.8 – Soutiens, fatos de banho ou outras peças de vestuário de uso medicinal, constituídas por bolsas interiores, destinadas à colocação de próteses utilizadas por mastectomizadas, bem como próteses capilares destinadas a doentes oncológicos, desde que prescritas por receita médica.”*

Desde que prescritas por receita médica, por se destinarem a doentes oncológicos, as próteses capilares (vulgo cabeleiras postiças) passam a beneficiar da aplicação taxa reduzida do imposto.

*“2.10 – Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corporações de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS — Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos e pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P..”*

O âmbito de aplicação da verba é alargado aos utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos pelo INEM – Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P..

*“2.14 – Transporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor. Compreende-se nesta verba o serviço de transporte e o suplemento de preço exigido pelas bagagens e reservas de lugar, bem como o transporte de pessoas no âmbito de atividades marítimo-turísticas.”*

O transporte de pessoas no âmbito de atividades marítimo-turísticas passa a beneficiar da taxa reduzida aplicável ao transporte de passageiros.

*“2.30 – Prestações de serviços de locação, manutenção ou reparação de próteses, equipamentos, aparelhos, artefactos e outros bens referidos nas verbas 2.6, 2.8 e 2.9.”*

A locação passa a integrar o elenco de operações que, sendo relacionadas com próteses, equipamentos, aparelhos, artefactos e outros bens referidos nas verbas 2.6, 2.8 e 2.9, beneficiam da aplicação da taxa reduzida do imposto.

*“4.1 – Prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos e habitats, realizadas no âmbito da agricultura, da gestão da floresta e da prevenção de incêndios.”*

O âmbito de aplicação da verba é alargado às prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos e habitats, realizadas no âmbito da gestão da floresta e da prevenção de incêndios.

### **C – Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada a verba 2.32 à lista I anexa ao Código, com a seguinte redação:

*“2.32 – Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo. Exceção: as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.”*

O aditamento desta verba à lista I vem estabelecer a aplicação da taxa reduzida do imposto às entradas em espetáculos que até aqui se encontravam sujeitas a taxa intermédia por enquadramento na verba 2.6 da lista II anexa ao Código.

A Lei do OE2019 não procede, no entanto, à necessária revogação da verba 2.6 da lista II anexa ao Código, formalidade que se deve aguardar.

Não obstante, em face da manifestação de vontade assumida pela Assembleia da República na Lei do OE2019, de tributar à taxa reduzida do imposto as entradas em espetáculos elencadas na verba 2.32, agora aditada à lista I anexa ao Código, deve considerar-se tacitamente revogada a verba 2.6 da lista II.

## **PARTE II – TRANSPOSIÇÃO DE DIRETIVAS**

**A. Transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2016/1065 do Conselho, de 27 de junho de 2016, que alterou o articulado da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, tendo em vista clarificar as regras do imposto que permitem assegurar, em todos os Estados-Membros da União Europeia, um idêntico tratamento das operações tributáveis associadas a certos tipos de vales.**

São alterados em conformidade os artigos 1.º, 7.º e 16.º do Código do IVA, criando os conceitos de “vale”, “vale de finalidade única” e “vale de finalidade múltipla”, em simultâneo com a definição das

regras de exigibilidade do imposto e determinação do respetivo valor tributável, na sua cessão ou transmissão.

Sobre esta matéria são divulgadas instruções administrativas dedicadas através do Ofício-Circulado n.º 30208, de 2019-01-04, da Área de Gestão Tributária – IVA.

**B. Transposição para a ordem jurídica interna das alíneas 1), 3) e 4) do artigo 1.º da Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do IVA no que diz respeito a determinadas obrigações relativas ao IVA para as prestações de serviços e as vendas à distância de bens.**

É aditado o artigo 6.º-A ao Código do IVA, que estabelece uma derrogação à regra de localização aplicada às prestações de serviços de telecomunicações, radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, quando efetuadas a pessoas que não sejam sujeitos passivos do imposto.

Sobre o assunto foram já divulgadas instruções administrativas através do Ofício-Circulado n.º 30206, de 2018-12-18, da Área de Gestão Tributária – IVA.

### **PARTE III – LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR**

**Regime especial do IVA para sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de consumo ou não estabelecidos na Comunidade que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 158/2014, de 24 de outubro.**

São alterados os artigos 2.º, 10.º e 12.º do regime especial.

Sobre o assunto foram divulgadas instruções administrativas através do Ofício-Circulado n.º 30206, já referido nas presentes instruções.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral